

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.182, DE 24 DE JULHO 2023.

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

EMENDA

Altera-se o art. 1º da Medida Provisória nº 1.182, de 25 de julho de 2023, para acrescentar o §7º ao art. 29 e o Parágrafo único ao art. 29-A da Lei 13.756, de 12 de dezembro de 2018, com o seguinte teor:

"Art. 29.

§7º. Na modalidade lotérica definida no §1º deste artigo não se enquadram:

I - a compra ou venda de valores mobiliários;

II - os contratos de indenização ou garantia;

III - as transações que envolvam qualquer relação de seguro;

IV - a participação em jogos ou concursos em que os participantes não apostem ou arrisquem bens ou valores; e

V - a participação em disputas de Fantasy Sport."

"Art. 29-A.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, não é considerada exploração de modalidades lotéricas, promoção comercial ou apostas de quota fixa, a atividade de desenvolvimento ou prestação de serviços relacionados ao Fantasy Sport, o qual será regulado por legislação específica." (NR)

Acrescentam-se os arts. 3º e 3-A à Medida Provisória nº 1.182, de 25 de julho de 2023, renumerando-se os seguintes, com o seguinte teor:

"Art. 3º. Considera-se Fantasy Sport o esporte eletrônico em que ocorrem disputas em ambiente virtual, a partir do desempenho de pessoas reais, nas quais:

I - sejam formadas equipes virtuais de no mínimo 2 (duas) pessoas reais, cujo desempenho dependa eminentemente do



conhecimento, de análise estatística, estratégia e das habilidades dos praticantes;

II - as regras sejam preestabelecidas;

III - o valor garantido da premiação independa da quantidade de participantes ou do volume arrecadado com a cobrança das taxas de inscrição; e

IV - os resultados não decorram de placar ou de atividade isolada de uma única pessoa em competição real.

§1º. O resultado das disputas em ambiente virtual, realizadas de acordo com os incisos I e IV do caput deste artigo, será definido pelo conjunto de ações individuais de todas as pessoas reais que compõem a equipe virtual.

§2º. Não se considera Fantasy Sport as loterias de apostas de quota fixa, as promoções comerciais, os concursos de prognósticos e os jogos de chance ou assemelhados, ainda que contenham multiplicadores.

§3º. A pessoa jurídica desenvolvedora de software para aplicativo de celular e/ou página de web de Fantasy Sport fica dispensada de qualquer autorização estatal para o desenvolvimento e a exploração dos serviços relacionados à atividade.

§4º. É livre a promoção de disputas que envolvam os jogadores de Fantasy Sport com a distribuição de premiações de qualquer natureza, de acordo com o inciso II do caput deste artigo, desde que o pagamento, quando realizado em espécie, seja feito por qualquer meio de pagamento autorizado pelo Banco Central do Brasil.

§5º. Fica dispensada a expressa autorização para o uso informativo do nome, apelido, imagem e dados estatísticos de desempenho em atividades presenciais ou virtuais das pessoas e equipes envolvidas nas disputas de Fantasy Sport, ficando resguardada a sua intimidade, privacidade e honra.

§6º. A exploração do Fantasy Sport só pode ser realizada por pessoas jurídicas de direito privado com sede no Brasil, desde que não integre grupo econômico no qual alguma empresa tenha ofertado ao público brasileiro jogo de chance sem licença local, e que ofereçam o serviço a maiores de 18 anos localizados no território nacional, mediante validação através de sistemas de geolocalização.



§7º. A empresa operadora de Fantasy Sport deverá contar, ao menos, com um representante legal, um representante contábil, um ouvidor, um responsável por compliance, um encarregado de dados e um desenvolvedor responsável estabelecidos no País.

§8º. O operador de Fantasy Sport deverá assegurar atendimento ao usuário em canais eletrônico e/ou telefônico, realizado por humano e em português, para esclarecer dúvidas relacionadas à operacionalização dos Fantasy Sports, nos termos do Decreto nº 6.523, de 31 de julho de 2008, e do Decreto nº 11.034, de 5 de abril de 2022.

§9º. As empresas que prestam serviços relacionados ao Fantasy Sport devem possuir mecanismos de controle internos e serem certificadas por entidade de renome nacional ou internacional com relação às normas de proteção de dados, governança, prevenção à lavagem de dinheiro, fraude e outros crimes relacionados, com base nas legislações específicas.

§10. Aplica-se ao Fantasy Sport, no que couber e não for conflitante com esta lei, o disposto na Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023."

"Art. 3-A. Sobre o valor dos ganhos obtidos com a premiação decorrente do Fantasy Sport incidirá o imposto de renda na fonte à alíquota definida na forma do art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007.

§1º. Para fins de apuração e pagamento do imposto sobre os ganhos líquidos, as taxas de inscrição das disputas em que o praticante não alcançou premiação poderão ser abatidas, dentro do mesmo mês, dos ganhos auferidos em operações de um mesmo operador.

§2º. As premiações pagas no Fantasy Sport seguirão a regra do inciso XXIV do art. 6º da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1998 e a base de cálculo para tributação do ganho líquido incidirá sobre a parcela da premiação que exceder esse valor, considerando também a compensação prevista no §1º deste artigo.

§3º. A liberação dos prêmios pelo operador, quando solicitados pelo jogador, ficam condicionados ao prévio exame da observância das diretrizes estabelecidas na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e, diante de qualquer irregularidade, o operador deverá reter a distribuição do prêmio e comunicar às autoridades



competentes para que deliberem sobre a destinação do recurso e medidas cabíveis." (NR)

Acrescenta-se ao art. 6º da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1998, inciso e parágrafo, renumerando-se os demais:

"Art. 6º

XXIV - as premiações pagas no Fantasy Sport, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), observados os requisitos estabelecidos no regulamento do operador.

§2º. O valor de que trata o inciso XXIV do caput deste artigo será reajustado anualmente conforme a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao mês do reajuste, ou outro que vier a substituí-lo." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.182, de 25 de julho de 2023, foi publicada com o intuito de dar um pontapé inicial à regulamentação das apostas esportivas em território nacional, juridicamente chamadas de loterias de apostas de quota fixa. Dada a relevância da matéria, todo o Congresso Nacional se debruçará sobre o tema para que a proposição legislativa seja a mais adequada ao mercado nacional, que hoje já opera com empresas constituídas e consumidores ativos.

Porém, há sempre uma confusão entre a atividade de apostas esportivas e outras modalidades de jogos eletrônicos, mesmo quando não são jogos de chance. Em meio à expansão de outras atividades, como promoções comerciais, loterias e apostas esportivas, o *Fantasy Sport*, por vezes, é erroneamente confundido com essas atividades cujo resultado é determinado preponderantemente pela sorte e não pela habilidade e desempenho dos praticantes.

O *Fantasy Sport* é modalidade de esporte eletrônico baseado em eventos esportivos reais, cujo resultado é preponderantemente baseado na habilidade, conhecimento, análise estatística e estratégia do praticante, não dependendo da álea.

A clara segregação dessas atividades é necessária e cabe no contexto desta Medida Provisória, visto que a nova normativa será responsável por regulamentar as loterias de quota fixa e não deve permanecer margem de confusão, que gera insegurança jurídica a operadores e consumidores. Portanto, há pertinência temática de se realizar a diferenciação das apostas para outras modalidades, criando um marco regulatório sólido e que atenda às necessidades de todos os setores correlatos.

Os *Fantasy Sports* já existem no Brasil desde 2005, mas estão se consolidando com a abertura do mercado e novos players desde 2019. Apesar disso, não foram identificados avanços legislativos para o enquadramento dessa modalidade em



território brasileiro. Pelo contrário, o *Fantasy Sport* continua sem o devido enquadramento legal que essa nova atividade de esporte eletrônico merece, diante das suas especificidades.

Esta emenda, portanto, busca caracterizar a atividade do *Fantasy Sport*, reforçando que se trata de um jogo de habilidade, e indicar diretrizes concretas para permitir o desenvolvimento do mercado em território nacional sem que haja errôneas comparações com loterias. Cabe indicar que as regras aqui dispostas foram espelhadas nas legislações de outras jurisdições em que a modalidade de esporte eletrônico está mais avançada, especialmente nos Estados Unidos (*Unlawful Internet Gambling Enforcement Act of 2006 - UIGEA*), sem deixar de reconhecer as particularidades do nosso país e adaptar as normas à realidade da indústria brasileira que ainda precisa de elementos regulatórios para fomentar o seu crescimento. Na linha do que é determinado na legislação norte-americana, no *UIGEA*, excetuam-se também todas as demais atividades e relações contratuais que não devem ser consideradas ou confundidas com as apostas esportivas.

Além disso, as regras tributárias previstas para a indústria do *Fantasy Sport* seguem o racional de normas aplicadas a outras modalidades de jogos, considerando todas as diferenças entre elas. Convém deixar bem clara e delimitada a base de cálculo para a tributação ao atleta de *Fantasy Sport* para que as regras permitam que o mercado consumidor interessado também continue evoluindo, bem como possa se proteger a modalidade de jogos eletrônico que é diferente dos demais jogos de chance e todas as suas consequências, além de equiparar essa vertical de esporte eletrônico a outras previsões legislativas para os esportes que já foram consideradas e que ainda estão em análise pelo Congresso.

Por se tratar de modalidade bastante diferente de modalidades lotéricas - incluindo as apostas esportivas -, promoções comerciais e jogos de chance em geral, é necessário deixar explícito em legislação específica do que se trata o *Fantasy Sport* e quais são as suas peculiaridades. Porém, apesar de esportes eletrônicos serem distintos dos jogos de chance, não faz sentido conceder aos jogos de chance a isenção sobre prêmios oriundos de apostas acima de R\$10.000,00 (dez mil reais) e não estender ao *Fantasy Sport* o benefício já aprovado pelo plenário da Câmara dos Deputados em votação do PL 442/91 em fevereiro de 2022 em seu Artigo 110.

Dante do exposto, e para concretizar um mercado em iminente expansão em território nacional com regras próprias, solicito o apoio dos nobres colegas para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

